

Lei nº 616/97-GP

Institui o Conselho Municipal do FUMAC -  
Fundo Municipal de Apoio Comunitário -  
do PAPP - Projeto de Apoio ao Pequeno  
Produtor - do município de São José de  
Mipibu e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU, Estado  
do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica do  
Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal do FUMAC -  
Fundo Municipal de Apoio Comunitário do PAPP - Projeto de Apoio ao Pequeno  
Produtor - deste município, como órgão de articulação e supervisão da Política Municipal  
de Desenvolvimento Comunitário.

#### CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal do FUMAC:

- I - promover e divulgar o FUMAC no município;
- II - informar e esclarecer sobre as diretrizes, critérios, regras e  
procedimentos operacionais do FUMAC;



III - receber e analisar as propostas de subprojetos e, através do voto da maioria de seus membros, priorizá-los, analisá-los e decidir sobre a sua aprovação ou rejeição;

IV - enviar para a Coordenadoria Técnica, os subprojetos priorizados para que esta os submeta ao referendo do CDR - Conselho de Desenvolvimento Rural;

V - monitorar e supervisionar a implementação dos subprojetos aprovados e acompanhar, em conjunto com os Comitês de Acompanhamento, as obras e serviços financiados pelo FUMAC;

VI - avaliar e acompanhar junto com a Coordenadoria Técnica o desempenho do FUMAC no município;

VII - acompanhar e avaliar, a nível municipal, a operacionalização do projeto;

VIII - orientar e assistir as organizações comunitárias, para o melhor desempenho na elaboração e execução dos subprojetos;

IX - auxiliar na constituição dos Comitês de Acompanhamento, a nível de comunidades;

X - comprovar, através de atestado, a execução dos subprojetos, emitindo parecer.

### CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal do FUMAC será composto de nove membros, representativos dos órgãos e instituições seguintes:

I - 03 (três) representantes das organizações comunitárias beneficiárias dos subprojeto;

II - 01 (um) representante dos Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

III - 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal;

IV - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;



V - 01 (um) representante da Igreja;

VI - 01 (um) representante do Poder Executivo Estadual;

VII - 01 (um) representante da Coordenadoria Técnica do PAPP.

§ 1º - Para cada membro titular do Conselho Municipal do FUMAC haverá 01 (um) um membro suplente da mesma categoria.

§ 2º - Os representantes do Conselho Municipal do FUMAC serão indicados pelas respectivas instituições às quais estão vinculados, sendo que os representantes das organizações comunitárias serão eleitos em assembléia, convocada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, para tal finalidade.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal do FUMAC será de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos por igual período.

Art. 5º - A Diretoria do Conselho Municipal do FUMAC, composta de Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro e Secretário, será eleita em assembléia com a presença da maioria de seus membros, com direito a voto.

Art. 6º - A função Conselheiro não será remunerada sob qualquer forma, sendo seu exercício considerado serviço público relevante.

Art. 7º - O Conselho Municipal do FUMAC reunir-se-á uma vez por mês, ordinariamente, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, ou a requerimento da maioria de seus membros.

Art. 8º - As reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho serão públicas e previamente anunciadas, sendo as decisões tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 9º - As reuniões plenárias do Conselho serão instaladas com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes, sendo as decisões consubstanciadas em resoluções.



Art. 10 - O Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas, ou a 06 (seis) intercaladas, perderá o mandato, sendo o fato comunicado ao órgão ou instituição que representa para escolha da nova representação.

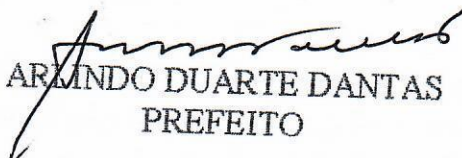
Art. 11 - Cada Conselheiro titular terá direito a um único voto.

Art. 12 - O funcionamento e a organização do Conselho serão disciplinadas por regimento interno aprovado por este.

Art. 13 - O convênio dos subprojetos referendados pelo Conselho de Desenvolvimento Rural - CDR será firmado diretamente entre a Coordenadoria Técnica e as associações beneficiárias.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 10 de outubro de 1997.

  
ARLINDO DUARTE DANTAS  
PREFEITO